



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10166.902258/2021-46
RESOLUÇÃO	1402-001.979 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem ou à Unidade regimentalmente competente, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de PER/DCOMP; cuja origem do crédito seria “Saldo Negativo de IRPJ”, ano-calendário de 2015 (fls.3/37), sendo o período de apuração dos supostos créditos no exercício de 2016. Foram informadas duas parcelas de composição do saldo negativo: Pagamentos de Estimativas e Retenções Fonte

O valor original do Saldo Negativo informado foi de R\$ 9.055.806,16, sendo reconhecido pelo Despacho Decisório o montante de R\$ 7.299.794,05 (fls..2.011.).

A DRF confirmou integralmente a parcela de pagamentos de Estimativas Mensais (R\$ 4.600.263,26).

Quanto às Retenções Fonte, das 1.036 (mil e trinta e seis) parcelas, no total de R\$ 4.365.542,90, a DRF confirmou R\$ 2.609.530,79 e glosou 391 (trezentas e noventa e uma) retenções, sendo que as retenções glosadas somavam R\$ 1.756.012,11 (fls.28/37).

Das 34 (trinta e quatro) Declarações de Compensação – Dcomp vinculadas ao processo, 27 (vinte e sete) foram objeto de homologação total; uma foi homologada parcialmente; e 6 (seis) não foram homologadas.

A Recorrente, portanto, apresentou Manifestação de Inconformidade para debater o valor de R\$ 1.756.012,11, argumentando que:

- a) “os valores de retenção informados foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras”;
- b) “as fontes pagadoras são todos entes da administração pública federal”;
- c) “todos os recebimentos e retenções foram contabilizados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI”;
- d) “as parcelas foram comprovadas por meio de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenções na Fonte de Impostos e/ou Contribuições Federais e/ou Notas de Lançamento-NL”.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer ao interessado o direito creditório de R\$ 1.643.458,50, restando, portanto, a validar o valor de R\$ 112.553,61.

No voto condutor do acórdão recorrido consta que o principal motivo da negativa de deferimento integral deve-se a suposta falta de comprovação de retenções em fonte.

No Recurso Voluntário a Recorrente demonstra que ocorreram as retenções dos valores restantes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de PER/DCOMP; cuja origem do crédito seria “Saldo Negativo de IRPJ”, ano-calendário de 2015 (fls.3/37), sendo o período de apuração dos supostos créditos no

exercício de 2016, sendo que a composição do saldo negativo foi formada de Pagamentos de Estimativas e Retenções Fonte.

O valor original do Saldo Negativo informado foi de R\$ 9.055.806,16, sendo reconhecido pelo Despacho Decisório o montante de R\$ 7.299.794,05 (fls..2.011.).

A DRF confirmou integralmente a parcela de pagamentos de Estimativas Mensais (R\$ 4.600.263,26).

Quanto às Retenções Fonte, das 1.036 (mil e trinta e seis) parcelas, no total de R\$ 4.365.542,90, a DRF confirmou R\$ 2.609.530,79 e glosou 391 (trezentas e noventa e uma) retenções, sendo que as retenções glosadas somavam R\$ 1.756.012,11 (fls.28/37).

Das 34 (trinta e quatro) Declarações de Compensação – Dcomp vinculadas ao processo, 27 (vinte e sete) foram objeto de homologação total; uma foi homologada parcialmente; e 6 (seis) não foram homologadas.

A Recorrente, portanto, apresentou Manifestação de Inconformidade para debater o valor de R\$ 1.756.012,11.

A DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer ao interessado o direito creditório de R\$ 1.643.458,50, restando, portanto, a validar o valor de R\$ 112.553,61.

No voto condutor do acórdão recorrido consta que o principal motivo da negativa de deferimento integral deve-se a suposta falta de comprovação de retenções em fonte.

O cerne da discussão ainda remanescente diz respeito a diferença entre o direito creditório pretendido e o reconhecido.

No Recurso Voluntário a Recorrente demonstra que ocorreram as retenções dos valores restantes, , argumentando que os valores de retenção informados foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras.

Argumentou também que todos os recebimentos e retenções foram contabilizados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e que as parcelas foram comprovadas por meio de Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenções na Fonte de Impostos e/ou Contribuições Federais e/ou Notas de Lançamento-NL.

Apesar do Recurso Voluntário apresentar o tópico “Preliminar” na verdade não há preliminares a serem analisadas, tendo sido apenas apresentado uma introdução ao recurso, esclarecendo que a Recorrente tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, observados os princípios, objetivos e competências estabelecidos na Lei n.º 11.652/2008.

Argumenta a Recorrente que a fonte pagadora efetua retenção do imposto a cada pagamento, nos termos da legislação e que algumas fontes pagadoras de órgão integrante da Administração Pública Federal efetuam recolhimentos dos impostos em um CNPJ (raiz) e

apresentaram as informações na DIRF em outro CNPJ (matriz ou filial), com isso, entende ter demonstrado as respectivas retenções, conforme abaixo exposto:

Para a fonte pagadora raiz CNPJ 00.399.857, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, o Acórdão manteve a glosa parcial.

Entretanto, de acordo com a Recorrente, a diferença do valor trata-se de retenção declarado pelo CNPJ matriz 00.399.857/0001-26, no valor R\$ 4.274,63, demonstrado na “Relação de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora” disponibilizado no Portal da Receita Federal, o que poderia ser verificado por mera consulta no site público, conforme abaixo demonstrado:

cac

CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso

Beneficiário:

09.168.704/0001-42 - EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2015

Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.399.857/0001-26	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF	24/06/2019	45.235,33	4.274,63

Código	Rendimento	Imposto
6190	45.235,33	4.274,63

Para fonte pagadora CNPJ 07.986.997/0001-40, Companhia Petroquímica de Pernambuco, o Acórdão manteve a glosa total, entretanto a diferença do valor trata-se de recolhimento de retenção efetuado no código 1708: imposto o valor de R\$ 894,82; e no código 5952: imposto no valor de R\$ 11.483,46, demonstrado na “Relação de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora” disponibilizado no Portal da Receita Federal:





LOCALIZAR SERVIÇO




Alterar perfil de acesso

07.986.997/0001-40

COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUIMICASUAPE

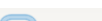
13/07/2016

596.544,00

12.378,28

Código	Rendimento	Imposto
1708	298.272,00	894,82
5952	298.272,00	11.483,46

Para fonte pagadora CNPJ 08.220.101/0001-80, Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco, o Acórdão manteve a glosa total, entretanto a diferença do valor trata-se de recolhimento de retenção efetuado no código 1708: imposto o valor de R\$ 1.162,81; e no código 5952: imposto no valor de R\$ 14.397,24, demonstrado na “Relação de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora” disponibilizado no Portal da Receita Federal.



CENTRO VIRTUAL
DE ATENDIMENTO



LOCALIZAR SERVIÇO



 Alterar perfil de acesso

08.220.101/0001-80

COMPANHIA INTEGRADA TEXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE

25/04/2016

747.525,12

15.560,05

Código	Rendimento	Imposto
1708	373.762,56	1.162,81
5952	373.762,56	14.397,24

Para fonte pagadora raiz CNPJ 10.817.343, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, o Acórdão manteve a glosa, entretanto a diferença do valor trata-se de recolhimento de retenção efetuados pelos CNPJ das filiais, demonstrado na “Relação de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora” disponibilizado no Portal da Receita Federal:

eCAC CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO				
LOCALIZAR SERVIÇO				
10.817.343/0001-05	INSTITUTO FEDERAL DE RONDONIA	26/02/2016	8.099,19	765,37
10.817.343/0002-88	INST.FED.RONDONIA/CAMPUS JI-PARANA	24/02/2016	719,52	67,99
10.817.343/0003-69	INST.FED.RONDONIA/CAMPUS VILHENA	23/02/2016	2.377,96	224,55
10.817.343/0004-40	INST.FED.RONDONIA/CAMPUS COLORADO DO OESTE-RO	24/02/2016	3.415,20	322,65
10.817.343/0005-20	INST.FED.RONDONIA/CAMPUS ARIQUEMES-RO	23/02/2016	231,66	21,90
10.817.343/0006-01	INST.FED.RONDONIA/CAMPUS PORTO VELHO CALAMA	24/02/2016	3.094,57	292,40
10.817.343/0007-92	INST.FED.RONDONIA/CAMPUS P. VELHO ZONA NORTE	24/02/2016	337,02	31,84
10.817.343/0008-73	INST.FED.RONDONIA/CAMPUS CACOAL	26/02/2016	312,88	29,58

Para fonte pagadora raiz CNPJ 28.523.215, Universidade Federal Fluminense – Hospital Universitário Antônio Pedro – Pro-Reitoria de Administração/UFF, o Acórdão manteve a glosa, entretanto a diferença do valor trata-se de recolhimento de retenção efetuados entre os CNPJ das filiais, demonstrado na “Relação de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora” disponibilizado no Portal da Receita Federal.



CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO



LOCALIZAR SERVIÇO





Alterar perfil de acesso

27.316.538/0001-66	COMPANHIA DO CAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA	19/04/2016	36.794,63	3.477,09
28.523.215/0003-78	HOSPITAL UNIVERSITARIO ANTONIO PEDRO	12/04/2017	8.514,62	804,62

Para fonte pagadora raiz CNPJ 33.781.055, Fundação Oswaldo Cruz, o Acórdão manteve a glosa parcial, entretanto a diferença do valor trata-se de recolhimento de retenção efetuados entre os CNPJ das filiais, demonstrado na “Relação de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora” disponibilizado no Portal da Receita Federal.

eCAC CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO				
LOCALIZAR SERVIÇO				
33.781.055/0001-35	FUNDACAO OSWALDO CRUZ	20/05/2021	3.835,81	362,50
33.781.055/0002-16	INSTITUTO FERNANDES FIGUEIRA	23/02/2016	5.536,15	523,19
33.781.055/0003-05	DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO CAMPUS-DIRAC	18/02/2016	2.015,86	190,47
33.781.055/0006-40	CENTRO DE PESQUISAS GONCALO MUNIZ	25/02/2016	3.553,21	335,80
33.781.055/0007-20	CENTRO DE PESQUISAS AGGEU MAGALHAES	23/02/2016	4.104,08	387,62
33.781.055/0010-26	INST.NACIONAL DE INFECTOLOGIA EVANDRO CHAGAS	22/02/2016	5.849,18	552,81
33.781.055/0011-07	ESCOLA NAC. DE SAUDE PUBLICA SERGIO AROUCA	19/02/2016	1.053,36	99,55
33.781.055/0015-30	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM IMUNOBIOLOGICOS	23/02/2016	47.447,76	4.483,81
33.781.055/0020-06	INSTITUTO NAC. DE CONTROLE E QUALID. EM SAUDE	25/02/2016	1.500,24	141,77
33.781.055/0021-89	CENTRO DE PESQUISA LEONIDAS MARIA DEANE	19/02/2016	6.349,54	579,72
33.781.055/0049-80	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM FARMACOS	25/02/2016	181,44	17,15

Para fonte pagadora raiz CNPJ 33.115.342, Ministério dos Transportes, o Acórdão manteve a glosa total, entretanto a diferença do valor trata-se de recolhimento de retenção efetuados pelas as CNPJ das filiais, demonstrado na “Relação de Rendimentos e Imposto sobre a Renda Retido por Fonte Pagadora” disponibilizado no Portal da Receita Federal.



CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO



LOCALIZAR SERVIÇO




[Alterar perfil de acesso](#)

34.006.237/0001-01	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	22/02/2016	1.110,93	107,00						
37.115.342/0004-00	COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS	25/02/2016	76.940,16	7.270,84						
<table> <tr> <th>Código</th> <th>Rendimento</th> <th>Imposto</th> </tr> <tr> <td>6190</td> <td>76.940,16</td> <td>7.270,84</td> </tr> </table>					Código	Rendimento	Imposto	6190	76.940,16	7.270,84
Código	Rendimento	Imposto								
6190	76.940,16	7.270,84								
37.115.342/0033-44	REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A.- INVENTARIANCA	26/02/2016	199,08	18,81						
<table> <tr> <th>Código</th> <th>Rendimento</th> <th>Imposto</th> </tr> <tr> <td>6190</td> <td>199,08</td> <td>18,81</td> </tr> </table>					Código	Rendimento	Imposto	6190	199,08	18,81
Código	Rendimento	Imposto								
6190	199,08	18,81								

Nota-se, portanto, que o argumento da Recorrente é no sentido de que ocorreram retenções e que o comprovante dessa retenção seria a informação constante no E-CAC.

No entanto, se faz necessário a confirmação dessas retenções por outros meios para tornar as evidências acima apontadas como prova.

Por outro lado, se restar comprovado nos autos que a Recorrente sofreu as retenções que reputa ocorridas e que ofereceu os respectivos rendimentos à tributação, faz jus ao direito creditório que pleiteia. Este entendimento é sumulado no âmbito deste CARF:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ademais, o CARF já solidificou entendimento sobre a forma de se comprovar a retenção do IRRF, admitindo-se outros meios, além do informe de rendimentos, conforme Súmula 143, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diante o exposto, encaminho meu voto para que o presente processo seja convertido em diligência a fim de que a unidade de origem avaliasse os seguintes aspectos:

a) Se toda a documentação juntada aos presentes autos é hábil para comprovar as retenções na fonte sobre serviços prestados, bem como se tais rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação;

(b) Se toda a documentação apresentada comprova o imposto de renda retido na fonte no Brasil, não podendo a unidade de origem “se limitar a exigir o documento emitido pela fonte pagadora que comprovaria a retenção”;

c) Identificar em seus sistemas internos se existem outros meios de comprovar a retenção apontada no presente voto pela contribuinte.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal circunstanciado sobre o resultado de sua diligência.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade administrativa poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Uma vez realizada essa complementação, deve ser concedido prazo de 30 dias para a Recorrente se manifestar, antes do julgamento do seu Recurso Voluntário.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni